2.3 — Da imparcialidade dos juízes

Mas a Recorrente também acusa a secção do Supremo Tribunal de Justiça, a quem compete proceder ao julgamento destes recursos de não ter condições de isenção e independência para os julgar, atenta a sua composição e modo de designação.

Actualmente os recursos das deliberações do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria de disciplina dos magistrados judiciais, são julgados por uma secção específica do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelo vice-presidente mais antigo e quatro juízes conselheiros, um de cada secção daquele Tribunal, anual e sucessivamente designados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em consideração a respectiva antiguidade (artigo 168.º, n.º 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Estando estes juízes, também eles sujeitos à gestão e disciplina do Conselho Superior de Magistratura, do qual é Presidente precisamente o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 218.º, n.º 1, da Constituição), a Recorrente questiona a independência e imparcialidade dos juízes Conselheiros a quem é atribuída a competência para julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria disciplinar.

No artigo 203.º, da Constituição, consagra-se a independência dos tribunais, a qual pressupõe a independência dos juízes.

Conforme referiu Castro Mendes, "a independência dos juízes é a situação que se verifica quando, no momento da decisão, não pesam sobre o decidente outros factores que não os judicialmente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da mesma decisão" (in Nótula sobre o artigo 208.º, da Constituição — Independência dos juízes", em Estudos sobre a Constituição, ed. da Petrony, de 1977), o que reclama que os juízes se encontrem numa situação de imparcialidade ou terciariedade face às partes do processo que são chamados a decidir.

Apesar de apenas o n.º 5, do artigo 222.º, da Constituição, referir esta qualidade, relativamente, aos juízes do Tribunal Constitucional, isso não significa que esta exigência não recaia também sobre os juízes dos tribunais judiciais, estando o legislador ordinário vinculado a criar um quadro legal que garanta e promova a imparcialidade dos juízes, como forma de realização do princípio da independência dos tribunais (artigo 203.º, n.º 1, da Constituição), e do direito dos cidadãos a um processo equitativo, quando a eles recorrem (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição).

Daí que não seja admissível a atribuição da competência para decidir uma causa a quem, objectivamente, não se encontre numa posição com o distanciamento suficiente, relativamente às partes a quem a decisão afecte, que lhe permita julgar sem quaisquer influências estranhas à legalidade e à justiça da decisão.

Ora, o facto dos juízes que compõem a secção do Supremo Tribunal de Justiça competente para julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria disciplinar, se encontrarem sujeitos à gestão e disciplina deste órgão, não pode ser encarado, de uma perspectiva objectiva, como um factor susceptível de influenciar a sua pronúncia nessas causas.

As relações entre este órgão e os juízes não são de subordinação, gozando estes não só de independência face aos demais poderes do Estado, mas também de uma independência interna, sendo a sua gestão e disciplina levada a cabo pelo Conselho Superior de Magistratura, segundo regras prévia e abstractamente fixadas (vide Gomes Canotilho, sobre as relações entre os juízes e o Conselho Superior da Magistratura, em "A questão do autogoverno das Magistraturas como questão politicamente incorrecta", em AB VNO AD OMNES — 75 anos da Coimbra Editora, pág. 247 e seg.).

Daí que o facto da entidade emitente da decisão recorrida ser o Conselho Superior da Magistratura não é razão para que, objectivamente, os juízes da referida secção do Supremo Tribunal de Justiça não se encontrem numa posição que lhes permita julgar sem quaisquer influências estranhas à legalidade e à justiça da decisão.

De igual o modo, o facto desses juízes, com excepção do Vice-Presidente mais antigo deste Tribunal, serem nomeados pelo Presidente, que também é, por inerência, o Presidente do órgão recorrido, não é susceptível de pôr em causa a sua imparcialidade, uma vez que a designação feita pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça obedece a um critério objectivo e estritamente vinculado — deve ser escolhido um juiz de cada uma das quatro secções, "tendo em conta a respectiva antiguidade".

Os nomeados são os juízes mais antigos de cada uma das secções.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por inerência, do Conselho Superior da Magistratura, não faz uma selecção dos juízes que integram essa secção segundo o seu alvedrio, encontrando-se os pressupostos da designação determinados na lei, em termos tais, que não abrem qualquer espaço a uma escolha pessoal, pelo que a imparcialidade desses juízes face ao Conselho Superior de

Magistratura e ao seu Presidente, também não é questionável com esse fundamento.

Por estas razões também não se verifica que a atribuição da competência a uma secção do Supremo Tribunal de Justiça para julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente em matéria disciplinar, viole o disposto no artigo 203.°, n.° 1, e 20.°, n.° 4, da Constituição.

Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional as normas constantes dos n.º 1 e 2, do artigo 168.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;

b) Julgar improcedente o recurso.

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 6 de Junho de 2011. — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro (vencida, de acordo com a declaração de voto junta) — Rui Manuel Moura Ramos.

Declaração de Voto

Votei vencida o presente Acórdão, por entender que deveriam ter sido julgadas inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 e 2 do artigo 168. º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, por violação do artigo 212.º, n.º 3, da Constituição.

As normas cuja constitucionalidade é questionada colocam fora da jurisdição administrativa o julgamento duma matéria que, na sua essência, é matéria administrativa.

Ao furtar à jurisdição administrativa a apreciação das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, as normas em causa violam o artigo 212.º, n.º 3, da CRP, que prevê ser da competência dos tribunais administrativos e fiscais dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

No artigo 212.º, n.º 3, a Constituição estabelece uma reserva material de competência dos tribunais administrativos, e apenas em casos extremos, pontuais e justificados, poderá o legislador atribuir a outros tribunais o julgamento de questões substancialmente administrativas.

Não creio que o legislador seja livre de desenhar uma qualquer repartição de competências entre tribunais judiciais e tribunais administrativos e fiscais, desde que respeite a existência destes. I.e., em meu entender, do enunciado constitucional não se retira somente a proibição da descaracterização ou desfiguração da jurisdição administrativa, o que conduziria a que o legislador ficasse obrigado apenas à salvaguarda de um núcleo essencial da organização material das jurisdições. A regra constitucional não pode ser encarada como meramente definidora de um modelo de organização típico, livremente modelável.

Pelo contrário, considero que terá de haver uma justificação razoável para o desvio, e as razões procuradas pelo presente Acórdão, razões históricas, ou uma razão de maior proximidade dos tribunais judiciais às questões em julgamento (esta podendo servir, a meu ver, de argumento no sentido inverso), não são suficientes para fundar a subtracção desta matéria à jurisdição administrativa.

Qualquer atribuição pontual, a outros tribunais, do julgamento de questões administrativas, deve alicerçar-se em fundamento bastante e actual, podendo considerar-se justificadas derrogações introduzidas em nome de outros interesses ou valores constitucionalmente atendíveis. O que no caso não sucede.

São estas, sumariamente, as razões de discordância que fundamentam o meu voto.

Lisboa, 6 de Junho de 2011. — *Catarina Sarmento e Castro*. 204909535

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Declaração de rectificação n.º 1149/2011

No aviso n.º 14116/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2011, rectifica-se que onde se lê «com a avaliação de 14,25 valores» deve ler-se «com a avaliação de 14,125 valores».

13 de Julho de 2011. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

204915553